Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
185	07/02/2022	

DESPACHO
APROVADO
07/02/2022
ELISÂNGELA MAZIERO
Presidente

EMENTA
Solicita esclarecimentos ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal quanto à sentença judicial em ação impetrada pela empresa Master Transportes e Logística, em face de processo de concessão de área pública no Distrito Industrial II.

REQUERIMENTO Nº 31 /2022.

EXMA. SRA. PRESIDENTE,

REQUEIRO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, no sentido de ser oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Mococa, Eduardo Ribeiro Barison, para que Sua Excelência, por meio do Departamento Competente, preste esclarecimentos acerca da decisão judicial em processo de doação com encargos de área no Distrito Industrial II para a empresa Master Transportes e Logística Eirelli - EPP, conforme documento em anexo.

Diante da não continuidade do trâmite de doação do terreno, instaurado em dezembro/2020, na fase de deliberação nesta Casa, a citada empresa acionou a Justiça, visando maiores esclarecimentos e exposição da motivação por parte da Prefeitura para a inércia em relação ao andamento e desfecho do processo. Neste interim, a sentença proferida pelo juiz assegurou que todo o processo, desde a fase de credenciamento das empresas até a edição do Projeto de Lei de doação, está consoante os dispositivos legais vigentes. Pergunta-se:

1. Quais medidas serão adotadas pela Administração no tocante a esta decisão?
2. Há processo de retomada de posse do terreno em questão, por parte de outra empresa, em andamento? Se sim, encaminhar a esta Casa a documentação comprobatória.

Justificativa:

Sabendo que a disponibilidade do terreno, alvo do processo de doação iniciado em dezembro/2020, ocorreu em razão da retrocessão da área ocupada pela Lumatec Comercial LTDA, o atual entrave para o prosseguimento do processo em favor da empresa vencedora do certame à época, a Master Transportes e Logística Eirelli EPP, seria um suposto processo de retomada de posse promovido por aquela empresa, inconcluso.

Dito isto, a empresa Master aguarda a manifestação do Poder Executivo o mais breve, vislumbrando a continuidade do trâmite de apreciação do projeto de lei de doação da área, na Câmara Municipal, para que possa instalar-se no terreno e dar início imediato às atividades, em prol do desenvolvimento e crescimento econômico de Mococa.

De resto, é consenso que Mococa sofre com a falta de investimentos, já de longa data. Ainda, não raro, nos deparamos com rumores destilados nas redes sociais acerca da debandada de importantes empresas mocoquenses para cidades de outro Estado, mais atrativas para o crescimento dos seus negócios. Diante disso, resta evidente que nosso município precisa agir com celeridade, dentro dos ritos legais, para oferecer melhores condições às empresas, para que aqui se instalem e permaneçam, gerando emprego, renda e crescimento econômico para nossa gente.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 07 de fevereiro de 2022.

DR. THIAGO JOSE COLPANI
Vice Presidente - Vereador/PL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
1ª VARA
AVENIDA DOUTOR GABRIEL DO Ó, 1203, Mococa - SP - CEP 13732-620
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1001697-94.2021.8.26.0360**
Classe - Assunto	**Mandado de Segurança Cível - Concessão / Permissão / Autorização**
Impetrante:	**Master Transporte e Logistica Eirelli Epp**
Impetrado:	**Eduardo Ribeiro Barison e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sansão Ferreira Barreto**

Vistos.

Máster Transporte e Logística Eireli - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com endereço nesta cidade e comarca de Mococa (SP), intentou Mandado de Segurança em face de ato omissivo do **Prefeito Municipal de Mococa** dizendo, em síntese, que tem como ramo de atividade o ramo de transporte de cargas e logística e utiliza-se de frota própria para o transporte de cargas pelo território nacional vindo, ao longo dos anos, expandido os seus negócios, razão pela qual, precisando expandir também a sua planta, gerando mais empregos e rendas, necessita de concessão de área pública para instalação de sua sede própria. Assim, tendo a Prefeitura Municipal de Mococa, através do *Conselho de Desenvolvimento de Mococa - CODEMO* iniciado processo para seleção de empresa para ocupar área do município localizada no Distrito Industrial II, se habilitou, concorrendo com outras duas empresas, sagrando-se ao final do certame, vencedora. Iniciado o processo para a cessão à impetrante da área especificada no edital então publicado, o mesmo sofreu paralisação para que outro processo - o de retomada da área a ser cedida - se finda-se.

Afirmou que, findo o processo instaurado para a retomada da área então antes cedida à empresa *Lumatec* (que é a mesma do edital e para a qual se habilitou a impetrante), deveria o Município de Mococa retomar o processo de sua cessão à impetrante, o que não ocorreu, mesmo após requerimento intentando junto à municipalidade nesse sentido, haja vista que o mesmo sequer foi respondido, estando "parado" junto ao gabinete do Prefeito Municipal.

Sustentou que o ato omissivo do alcaide não se justifica e lhe fere direito liquido e certo de ter a informação requerida devidamente prestada, assim como o devido prosseguimento do procedimento administrativo então instaurado para a cessão de terreno

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SANSAO FERREIRA BARRETO, liberado nos autos em 06/11/2021 às 08:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001697-94.2021.8.26.0360 e código 84EFF79.

no Parque Industrial II, deste Município, onde promoverá a instalação de sua sede própria. Postulou pela concessão de liminar que reconhecesse a obrigação de ter o seu requerimento respondido e pelo prosseguimento do projeto de doação do imóvel. À causa atribuiu o valor de R$ 13.200,00. Juntou documentos.

A liminar não foi deferida (pp. 76/7).

Cientificados, o Município de Mococa e a autoridade impetrada prestaram informações de teores parecidos (pp. 86/120 e pp. 126/60) onde, em síntese, argumentaram que para a transferência de imóveis públicos à iniciativa privada somente é possível mediante a observação dos requisitos exigidos em lei e com a finalidade de gerar benefícios sociais, emprego, circulação de riquezas e aumento da arrecadação, sendo que essa transferência pode ser feita pela venda, locação, cessão de direito real de uso ou doação, sendo a forma de transferência do bem uma opção da Administração Pública dentre aquelas previstas na Lei número 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Defendeu que a afirmação da impetrante de que o seu requerimento estaria "parado" no gabinete é maliciosa e tem por escopo passar uma má imagem da administração, o que de fato não estaria acontecendo e que resposta não lhe teria que tger sido dada porque o mesmo não prescinde seja respondido, tratando-se o mesmo de mera manifestação de seu interesse, não se caracterizando a não resposta ofensa ao disposto no art. 78 da Lei Orgânica do Município. Defendeu o mesmo com relação aos *e-mails* passados a outros departamentos do Município, já que sequer foram dirigidos ao impetrado. Quanto à questão da doação de imóvel do município ao impetrante, sustentou que o procedimento então adotado foi *sui generis*, pois a norma legal que o estabeleceu (a Lei Complementar número 515/2018, arts. 14 a 31) teria inovado indevidamente ao cria-lo (o procedimento administrativo para a doação de imóvel público) em contradição às regras gerais e obrigatórias da Lei número 8.666/93, que é norma federal. Afirmou que, por essa razão, o procedimento então adotado para a doação do imóvel à impetrante está eivado de vícios que o invalida. Defendeu, ao final, a inexistência de direito líquido e certo da impetrante e pela denegação da segurança. O documento que juntou foi o constitutivo (pp. 161/2).

Após prestadas as informações, a impetrante por meio de petição as "impugnou" (pp. 165/70) e fez juntar aos autos procedimentos administrativos da mesma natureza que culminaram com a doação de imóveis públicos a outras empresas deste Município (pp. 171/7 e 178/99).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SANSAO FERREIRA BARRETO, liberado nos autos em 06/11/2021 às 08:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001697-94.2021.8.26.0360 e código 84EFF79.

Levados os autos ao órgão do Ministério Público, este, em seu parecer, externou parecer no sentido da parcial concessão da ordem (pp. 206/13).

Dada oportunidade à parte requerida para dizer sobre os documentos juntados pela impetrante, a mesma sustentou não ter relevância outras doações realizadas na forma prevista na Lei Complementar 515/2018 e que o envio de projeto de lei para aprovação pelo legislativo municipal é ato discricionário do administrador público (pp. 220/2).

É o relatório. Fundamento e decido.

A pretensão da Impetrante resume-se na concessão de segurança que (*i*) obrigue o Impetrado a responder requerimento por si intentando junto à Administração Municipal; e, (*ii*) em ver prosseguir procedimento administrativo que autorize a doação, em seu benefício pelo Município de Mococa, de área (terreno) no Parque Industrial II para a instalação de sua sede e o funcionamento de seus negócios, com (*iii*) a imposição ao alcaide de enviar à Câmara Municipal de Mococa projeto de lei que a autorize.

Tenho que a concessão parcial da segurança é de rigor.

Primeiro, quanto à não prestação de informações à impetrante (ou seu representante legal), deixando assim de responder a requerimento protocolado e direcionado ao alcaide, o entendimento que se tem da matéria é de igual natureza daquele externado pelo *Parquet*.

Em outros dizeres, como bem exposto no parecer do Órgão do Ministério Público firmado (pp. 206/13), a obrigação está bem delineada na Lei Orgânica do Município de Mococa, especificamente em seu artigo 78; e, no artigo 5º da Constituição Federal (cujos teores deixo de transcrever para não ser repetitivo).

O entender pela desnecessidade de resposta, pela administração, é por demais subjetiva e não subsiste diante dos reiterados contados para saber a respeito do assunto que manteve a impetrante e impetrados quando a atual administração (legislatura) assumiu o comando do Município, o que é incontroverso.

Neste sentido, houve patente afronta ao princípio constitucional da eficiência dos atos administrativos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SANSAO FERREIRA BARRETO, liberado nos autos em 06/11/2021 às 08:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001697-94.2021.8.26.0360 e código 84EFF79.

Conforme palavras de *Hely Lopes Meirelles*, tal princípio exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, página 98, Malheiros, 2009).

Assim, cabia ao impetrado, de forma objetiva, na condição de administrador público, "explicar-se" ao administrado, expondo as razões pelas quais entendia que o procedimento adotado para a doação de imóvel à sua pessoa não prosseguiria, já que era esse o intento do pedido a ele feito.

De outra banda, de se ouvidar que restou demonstrado por decisão do CODEMA - Conselho de Desenvolvimento de Mococa ser imprescindível tenha a impetrante área própria onde possa instalar-se e desenvolver sua atividade econômica, de modo que a Administração Pública não pode retardar o procedimento administrativo já iniciado sob argumento de que a norma que estabeleceu o procedimento é inconstitucional.

Como é sabido, a competência para declarar a inconstitucionalidade de lei municipal é do Poder Judiciário do estado a que pertença o município (Constituição Federal, art. 125, § 2º).

Oras, se entende o administrador municipal que determinada lei é inconstitucional, tem ele a legitimidade, o direito e a obrigação de propor ação que assim a declare, estando implícito à sua própria função.

Destarte, em que pese o quanto alegue, não demonstraram os impetrados que a Lei nº 515, de 11 de dezembro de 2018 foi declarada inconstitucional.

A respeito, como se sabe, tratando-se de diploma já em vigor, o que é caso da lei dita inconstitucional pelos impetrados, a declaração de inconstitucionalidade tem força obrigatória geral e produz efeitos desde a sua entrada em vigor e determina, por consequência, a reposição da situação que a antecedeu. E, isso acontecendo, seriam alcançados os demais procedimentos antes adotados pelo Município de Mococa (e porque não dizer, também pela Câmara Municipal) para a doação de áreas públicas a empresas particulares (como aconteceu, por ex., nas situações citadas nos documentos de pp.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SANSAO FERREIRA BARRETO, liberado nos autos em 06/11/2021 às 08:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001697-94.2021.8.26.0360 e código 84EEE70.

178/99).

Pode estar aí a razão pela qual não se buscou, ou não se busca, a declaração de inconstitucionalidade da citada Lei nº 515/2018.

Disso tudo, o que se pode concluir que a exceção ocorreu com a impetrante.

Logo, não havendo que falar em inconstitucionalidade da Lei Complementar número 515/2018, não há como se concluir tenham havido ilicitudes no procedimento adotado segundo o rito por essa lei estabelecido.

A respeito é bom assentar que assim se conclui porque, ao contrário do que quer fazer crer o Município e a autoridade impetrada, os documentos colacionados aos autos demonstram à saciedade que o procedimento administrativo então instaurado mediante o edital publicado no Diário Oficial do Município (de Mococa) em 17 de dezembro de 2020 (p. 42) atendeu às diretrizes legalmente previstas para a doação de área destinada à instalação de empresa.

Ainda e ao contrário do que defendem os impetrados, haja vista que eles próprios reconhecem ter havido sim "licitação", já que é incontroverso que no início do certame e dentro do prazo fixado em referido edital, duas outras empresas se apresentaram e apresentaram propostas visando suas habilitações para receberem a área (terreno) "licitada", não tendo as mesmas se saído vencedoras em razão da melhor proposta apresentada pela impetrante.

A impressão que se tem é que o fato de ter havido entre o início do processo administrativo e o seu término a mudança da Administração foi a causa da recusa em se prosseguir com ele, uma vez que o próprio hoje Prefeito Municipal e aqui tido como autoridade coatora, participou de idênticos procedimentos quando na função de vereador, conforme atesta o documento de pp. 171/7 sem que, naquelas oportunidades, tenha reconhecido, apontado ou denunciado irregularidade de qualquer natureza.

Também se vê que apesar de efetivamente tratar-se de ato discricionário, coube ao Administrador no momento inicial do procedimento, quando da publicação do edital, verificar a conveniência da dispensa do procedimento licitatório, de acordo com as exceções previstas na Lei nº 8.666/93.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SANSAO FERREIRA BARRETO, liberado nos autos em 06/11/2021 às 08:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001697-94.2021.8.26.0360 e código 84EFF79.

Por fim, de se reconhecer que razão assiste aos impetrados ao afirmarem a inexistência de direito líquido e certo quanto ao encaminhamento de projeto de lei, pelo Chefe do Executivo Municipal, à Câmara Municipal de Mococa, não podendo o Judiciário obrigá-lo a fazê-lo.

Isso porque é privativa do Chefe do Poder Executivo, e incondicional, a iniciativa de lei concessiva de área pública a particular, sem que, para seu exercício, quadre sequer imposição pelo Poder Judiciário.

Em casos análogos, os seguintes julgados:

> *"A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal. III - Decisão que, ao fixar a verba honorária, observou o art. 20, § 4º, do CPC, aplicável à espécie. IV - O princípio da unirrecorribilidade dispõe que contra uma decisão apenas é cabível a interposição de um recurso pela parte, e, em assim fazendo, tornam-se preclusas as matérias não aduzidas naquela oportunidade. Agravo não conhecido. V - Agravo regimental improvido."* (AgReg no RE nº 557.945, 1ª T., rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 13.11.2007)

O posicionamento aqui adotado também encontra amparo na jurisprudência majoritária no Tribunal paulista:

> *"SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL Revisão Geral Anual de Remuneração Aplicação do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, e da Lei Estadual nº 12.391/06 -* ***Impossibilidade Necessidade de lei especifica para o aumento desejado Competência privativa do Poder Executivo de iniciativa de lei que trate da matéria - A ausência da norma regulamentadora não gera direito à indenização*** *- Impossibilidade do Poder Judiciário suprir a omissão Súmula Vinculante nº 37 Precedentes do C. STF e desta E. 11ª Câmara de Direito Público Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido"* (Apelação nº 1000425-21.2018.8.26.0053, rel. Des. Oscild de Lima Júnior, j. em 19.12.2018) (o destaque é nosso)

Outro entendimento implicaria usurpação de competência, com afronta ao princípio da Tripartição de Poderes.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SANSAO FERREIRA BARRETO, liberado nos autos em 06/11/2021 às 08:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001697-94.2021.8.26.0360 e código 84EFF79.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
1ª VARA
AVENIDA DOUTOR GABRIEL DO Ó, 1203, Mococa - SP - CEP 13732-620
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No entanto, e é por isso que têm razão os impetrados somente em parte, essa discricionariedade resume-se à liberdade que tem a Administração de enviar projeto de lei como o da espécie à aprovação do Legislativo. O que não pode fazer é deixar de dar seguimento ao procedimento já em curso e deixar de prestar informações ao cidadão das razões pelas quais o mesmo não finda.

Por essas razões, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** a ação e, por consequência, **concedo parcialmente a segurança** o que faço para **determinar** aos impetrados que (*i*) **respondam** ao requerimento intentando pelo impetrante junto à Administração Municipal (protocolo número 0003925/2021) no prazo de dez (10) dias; e, (*ii*) **deem prosseguimento** ao procedimento administrativo que autoriza a doação, em benefício da impetrada pelo Município de Mococa, de área (terreno) no Parque Industrial II para a instalação de sua sede e o funcionamento de seus negócios, nos termos da Lei número 515/2018.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Nesse sentido, a Súmula nº 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal ao dispor que: "*Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança*". Na mesma linha de raciocínio, a Súmula nº 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabelece que: "*Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios.*"

P. I. C..

Mococa, 05 de novembro de 2021.

- Sansão Ferreira Barreto -
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SANSAO FERREIRA BARRETO, liberado nos autos em 06/11/2021 às 08:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001697-94.2021.8.26.0360 e código 84EFF79.